



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.074 - MT (2019/0120566-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ÉRICO RICARDO DA SILVEIRA - MT018118B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LINDEMBERG CAMPOS CORDEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. OCORRÊNCIA.

1. Ainda que menos gravosa em relação à prisão preventiva, a monitoração eletrônica importa em gravame à liberdade, e por isso, exige proporcionalidade em sua aplicação e duração.

2. No caso em tela, o paciente teve a prisão preventiva decretada em 25/10/2016, posteriormente substituída por cautelares diversas em 23/6/2017, que perduram até a presente data.

3. Ainda que já pronunciado o agente – pendente julgamento de recurso em sentido estrito contra a pronúncia –, e não transparecendo desídia do aparato estatal, mostra-se desarrazoada a manutenção do monitoramento eletrônico por mais de 2 anos, somado ao quase um ano de custódia preventiva, perfazendo-se um total de mais de 3 anos de restrições à liberdade, período esse em que o paciente cumpriu satisfatoriamente todas as 7 cautelares impostas.

4. Ordem concedida para revogar o monitoramento eletrônico, mantidas as demais cautelares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro.

Brasília, 19 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.074 - MT (2019/0120566-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ÉRICO RICARDO DA SILVEIRA - MT018118B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LINDEMBERG CAMPOS CORDEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LINDEMBERG CAMPOS CORDEIRO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1011186-93.2018.8.11.0000).

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática das condutas descritas no art. 121, § 2º, IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, bem como no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em continuidade delitiva, por duas vezes.

Informa o impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 25/10/2016, tendo ficado preso até 23/6/2017, quando foi substituída por outras medidas cautelares, inclusive pelo monitoramento eletrônico.

Irresignada com o excesso de prazo para finalizar a instrução processual, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, que foi decidido em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 35):

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR – MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO – HABEAS CORPUS 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – PECULIARIDADES DA MARCHA PROCESSUAL – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA – DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA – SÚMULA 52 E 21 DO STJ – 2. SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – DESNECESSIDADE – RESTRIÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL EIS QUE O PACIENTE FUGIU POR DETERMINADO TEMPO DO DISTRITO DA CULPA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – 3. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, ORDEM DE DENEGADA. HABEAS CORPUS

1.O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto nem imutável, sendo, pois, admissível a sua flexibilização diante das peculiaridades do caso concreto, dentro dos limites da razoabilidade. Se isso não bastasse, na espécie, a instrução processual já terminou, tendo, inclusive, o paciente sido prolatado. Além disso, a tese a alegação de excesso de prazo encontra óbice nas Súmulas n. 52 e 21 do STJ.

2. Não se pode falar em suspensão das medidas diversas da prisão, tendo em visto que não houve alteração fática e as restrições se fazem necessárias e adequadas para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. Pedidos julgados improcedentes. Ordem de denegada. habeas corpus.

No Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública alega que o paciente "vem cumprindo rigorosamente as condições impostas, comparecendo mensalmente em juízo [...], e estando sob monitoramento eletrônico com o uso de equipamento fixado em seu corpo" (e-STJ fl. 4).

Aduz que, considerando o tempo da prisão preventiva e do monitoramento eletrônico, o paciente está há mais de dois anos sob vigilância ostensiva estatal, tendo sua liberdade altamente restringida.

Reverbera que "não devem incidir as súmulas 21 e 52 do STJ, considerando o necessário *distinguish*, já que desde o término da instrução e posterior pronúncia (há mais de 09 meses, Lindemberg continua monitorado)" (e-STJ fl. 6).

Acrescenta que a medida cautelar de comparecimento mensal tem surtido os efeitos pretendidos, e sustenta que atualmente não se justifica a constrição da liberdade de modo tão gravoso.

Esclarece que o paciente é primário e que as outras medidas cautelares são suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar o andamento processual.

Pede, em tema liminar e no mérito, a exclusão do monitoramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico das condições impostas como cautelares diversas, mantendo as demais medidas cautelares aplicadas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 42/45).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 70/76).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.074 - MT (2019/0120566-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta.

No caso, o ora paciente teve a prisão preventiva decretada em 25/10/2016 (e-STJ fl. 21), prisão essa posteriormente substituída por cautelares diversas em 23/6/2017 (e-STJ fl. 4), que perduram até a presente data.

Por oportuno, passo a colacionar as medidas cautelares a que está submetido o ora paciente (e-STJ fl. 12):

- a) Comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades.
- b) Comparecer, sempre que intimados, a todos os atos processuais, tanto perante a Autoridade Policial, como em Juízo;
- c) Não mudarem de sua residência sem prévia permissão do Juízo;
- d) Não se ausentarem da Comarca, por mais de 7 (sete) dias. sem comunicar o Juízo.
- e) Proibição de freqüentar bares, lanchonetes, festas, aglomerações e congêneres.
- f) Recolhimento noturno a partir das 21 horas de um dia às 06 horas do dia seguinte. salvo se estiver comprovadamente estudando ou trabalhando neste período.
- g) Instalação de tornozeleira eletrônica, pela cadeia pública local, com o estabelecimento dos perímetros determinados.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar a inadequação da revogação da cautelar de monitoramento eletrônico imposto, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 33):

Noutro turno, no que alude ao pedido de revogação da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva de monitoramento eletrônico, insta destacar que não assiste razão ao impetrante, eis que a referida restrição foi imposta ao paciente para garantir a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito evidenciada pelo empregado na ação modus operandi delitiva, bem como para evitar a reiteração criminosa de Limderberg, tendo em vista que é contumaz na prática delitiva, sobrelevando-se, consignar, por importante, que **ele fugiu do distrito da culpa durante um período**, motivo pela qual a medida cautelar objurgada é imprescindível, ademais, para garantir a aplicação da lei penal. (Grifei.)

Como visto acima, o Tribunal de origem denegou a ordem sob o fundamento de que o ora paciente fugiu do distrito da culpa durante um período.

Entretanto, conforme se extrai da certidão de e-STJ fl. 9, o paciente vem comparecendo mensalmente em juízo desde junho de 2017, com apenas uma falta no período, o que afasta a alegação de descumprimento das cautelares e da possível fuga.

Tenho para mim que configura excesso de prazo a manutenção do monitoramento eletrônico por mais de 2 anos, somado ao fato de que o paciente permaneceu quase um ano custodiado preventivamente, perfazendo um total de mais de 3 anos de restrições à sua liberdade sem o grave descumprimento de nenhuma das cautelares impostas.

No mesmo sentido colaciono precedente desta Turma:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E CRIME AMBIENTAL. RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA NA ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTA COAÇÃO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO DAS CAUTELAS. RESTRIÇÃO SEVERA DA LIBERDADE. AFASTAMENTO.

[...]

2. Hipótese em que está configurado o excesso de prazo na manutenção de cautelares pessoais mais gravosas à liberdade de locomoção do recorrente, que está com a liberdade cerceada, ao todo, há 3 anos e 7 meses (1 ano e 7 meses, em razão de prisão preventiva, e 2 anos, cumprindo medidas diversas). A delonga apresenta-se como desproporcional, ao observar-se que, apesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de o recorrente estar em liberdade, essa está severamente restringida e não há previsão para o encerramento da instrução penal da ação penal, a qual é, notoriamente de maior complexidade (8 réus, variados crimes, cartas precatórias expedidas para seis comarcas distintas). Soma-se a isso o descumprimento do prazo de 100 dias estipulado pelo Tribunal a quo para que se ultimassem a instrução criminal e o fato de a demora para conclusão do processo não ter decorrido de atos imputáveis à defesa.

3. Necessária a revogação apenas das disposições acautelatórias que importam grave cerceamento da locomoção do réu (monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar). As demais cautelas devem ser mantidas, pois configuram constrições razoáveis ao status libertatis em razão das peculiaridades do caso concreto, bem como não importam obstáculo intransponível ao exercício de atividade profissional.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte para determinar a revogação das medidas cautelares consistentes em: a) monitoração eletrônica; e b) recolhimento domiciliar noturno no período de 20h às 6h, e em período integral nos feriados e fins de semana. Mantidas apenas as imposições de: i) comparecimento mensal ao juízo da comarca de residência; ii) proibição de manter contato físico ou por telecomunicação com os demais réus; iii) proibição de ausentar-se da comarca de domicílio sem prévia autorização do juízo da comarca de residência; e iv) comparecer a todos os atos do processo e comunicar ao Juízo processante qualquer mudança de domicílio. Ressalva-se a possibilidade de revisão e aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer dessas obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

(RHC 97.273/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019)

Ante o exposto, **concedo a ordem** tão somente para revogar a cautelar de monitoramento eletrônico, mantidas as demais cautelares.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0120566-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 507.074 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10111869320188110000 36144720168110009 37720520168110009

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO ÉRICO RICARDO DA SILVEIRA - MT018118B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	LINDEMBERG CAMPOS CORDEIRO
CORRÉU	:	LUCAS HENRIQUE GUERRA LOURES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.